

SENTENÇA

Processo nº: 526/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Do que resulta dos autos, parece que a forma de pagamento em prestações do contrato de compra e venda tinha a sua verificação associada à manutenção do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, determinando a cessação deste o vencimento antecipado de todas as prestações acordadas entre as partes. Da legitimidade desta ação por parte da requerida nada se provou nos autos, nem a requerente a reclama, o que esta pretende ver declarado é que o valor em dívida pela aquisição do equipamento lhe foi oferecido/perdoado em contacto telefónico promovido pela requerida, como forma de a compensar por um incumprimento contratual referente à transferência do serviço para a sua nova residência. A requerente não logrou apresentar qualquer prova ou indício de que assim tenha sucedido, ou seja não demonstrou que lhe tenha sido efetuada ou comunicada a oferta que pretende ver aqui declarada, pelo que não se poderá dar provimento à sua pretensão.

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, a requerente pede que sejam desconsiderados todos os valores, uma vez que o contrato não foi cumprido pelos 24 meses por responsabilidade da requerida ao não ter instalado o serviço.

1.2 – Alega no sua reclamação inicial, resumidamente, que celebrou um contrato com a requerida a 4 de Setembro de 2020, pelo qual foram perdoados valores referentes a um contrato anterior. Afirma que em Julho de 2021 teve de mudar de residência, tendo feito o pedido de transferência do serviço, que após 3 semanas e vários contactos realizados para os serviços da requerida não foi efetuada. Alega ter sido forçada a contratar o serviço de outra operadora, pois os serviços em causa fazia falta para o seu agregado familiar. Afirma ter sido contactada no dia 1 de Agosto de 2021 pelos serviços da requerida que cancelaram o contrato sem qualquer

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

penalização e com perdão dos valores em atraso, assim como o valor de um telemóvel de € 200,00, formulando um pedido de desculpas pelo sucedido. Alega que posteriormente através do departamento de contencioso a requerida decidiu cobrar os € 200,00 do telemóvel oferecido, não tendo conseguido resolver a questão com a requerida.

1.3 – Citada do teor da reclamação e regularmente notificada para a realização da audiência a requerida veio apresentar contestação na qual alega a ineptidão da reclamação, afirmando que a mesma é ininteligível quanto ao pedido e causa de pedir, alegando o incumprimento de disposições do Código de Processo Civil, para peticionar a sua absolvição da instância. Confirma a existência do contrato de prestação de serviços celebrado com a requerente que diz ter estado ativo entre 4 de Setembro de 2020 e 1 de Agosto de 2021. Confirma também que a requerente adquiriu a 14 de Abril de 2021, através da loja online da requerida, um equipamento móvel no valor de € 279,99, cujo pagamento foi efetuado em prestações mensais, tendo a requerente liquidado o valor de € 79,99, encontrando-se por liquidar o valor de € 200,00. Alega que informou diversas vezes a requerente de que este valor era devido. Relativamente ao contrato de prestação de serviços afirma que anulou apenas o valor em dívida referente a mensalidades e que não faturou o valor referente aos encargos pela cessação antecipada do contrato. Alega que o não pagamento do valor devido pelo equipamento adquirido representa um situação de enriquecimento sem causa, terminando pelo seu pedido de absolvição do pedido.

1.4 – Não foi realizada a audiência de julgamento, uma vez que no dia e hora agendado nenhuma das partes compareceu para a mesma.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado num contrato de compra e venda de um bem para uso particular da requerente), do território (o contrato foi celebrado no âmbito de um serviço que foi prestado para a residência da requerente sita no concelho de X, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

A requerida alega que a reclamação apresentada pela requerente é inepta nos termos das disposições aplicáveis à petição inicial, como previsto no Código de Processo Civil.

É matéria controversa a aplicação das disposições do Código de Processo civil ao processo arbitral, sujeita a posições distintas na doutrina e na jurisprudência, sendo certo que em determinadas matérias e questões processuais o recurso a essas regras demonstra ser o caminho mais fácil, até pelo hábito de uso dos operadores judiciários.

Nesta matéria o disposto no n.º 2 do artigo 33.º da LAV – Lei da Arbitragem Voluntária, determina que o requerente deve apresentar petição em que enuncia o seu pedido e os factos em que se baseia, e o n.º 1 do artigo 35.º da LAV que aponta como consequência o termo do processo arbitral caso o requerente não apresente a petição nos termos enunciados no n.º 2 do artigo 33.º. Estas são as regras da arbitragem quanto à ineptidão da petição inicial, no presente caso quanto à reclamação da requerente.

Estas disposições da LAV visam resolver situações em que a requerente não alega factos suficientes nem formula pedidos que sejam entendidos ou entendíveis pela outra parte e em consequência não permitam a esta apresentar cabal defesa relativamente aos factos alegados e pedidos contra si formulados.

Tal não se verifica nos presentes autos, como decorre quer da reclamação e pedido da requerente, quer da cabal defesa apresentada pela requerida na sua contestação, na qual demonstrou conhecer os factos em causa e apresentou a sua defesa relativamente aos mesmos.

Não se verifica assim o previsto no n.º 1 do artigo 35.º da LAV, indeferindo-se o requerido pela requerida.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se à requerente assiste o direito a ver anulado o valor em dívida resultante da aquisição de um equipamento móvel.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – A requerente celebrou um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas com a requerida que esteve ativo entre 4 de Setembro de 2020 e 1 de Agosto de 2021, não tendo sido cobrado qualquer valor pela cessação antecipada do mesmo, conforme resultou da reclamação da requerente, dos documentos juntos aos autos por esta, da contestação da requerida e dos documentos n.º 7, 8 e 9 juntos com a mesma.

3.1.2 – A 14 de Abril de 2021 através da loja online da requerida, a requerente adquiriu um equipamento móvel pelo preço de € 279,99, cujo pagamento seria realizado em prestações mensais debitadas na fatura dos serviços de comunicações eletrónicas, conforme resultou da reclamação da requerente, do documento junto a folhas 10 dos autos, da contestação da requerida e dos documentos n.º 1 e 2 juntos com a mesma.

3.1.3 – A requerente liquidou o valor de € 79,99 referente ao preço do equipamento adquirido à requerida, conforme resultou da reclamação da requerente, da contestação apresentada pela requerida e do documentos n.º 3 junto com a mesma.

3.1.4 – A requerida informou a requerente, por correio eletrónico, que iria proceder ao débito das prestações remanescentes em dívida em função da desativação dos serviços do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas a 27 de Julho de 2021, a 23 de Agosto de 2021 e a 17 de Setembro de 2021, conforme resultou dos documentos n.º 4, 5 e 6 juntos com a contestação da requerida.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por admissão das mesmas.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Da reclamação da requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos à cessação do contrato, à não faturação de qualquer penalização pela cessação antecipada, à anulação de faturas em aberto, à aquisição de um equipamento móvel e ao pedido de pagamento do valor € 200,00 ou seja consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às suas obrigações contratuais, em função dos contratos celebrados entre as partes.

Não foram trazidos aos autos elementos que permitissem demonstrar a alegada oferta do valor em dívida do equipamento adquirido pela requerente, como por esta alegado na sua reclamação, uma vez que esta não compareceu na audiência, não sendo assim possível ouvir a mesma em declarações de parte, nem logrou apresentar elementos de prova que de forma, pelo menos indiciária, demonstrassem tal oferta, que é contraditada pelas comunicações da requerida dirigidas à requerente, quer antes quer após a cessação do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas e o contacto telefónico mencionado pela requerente.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do direito do requerente a ver anulado o valor em dívida resultante da aquisição de um equipamento móvel:

O contrato aqui em causa, apesar de associado a um contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, é um contrato de compra e venda, cujo pagamento foi deferido em prestações.

Do que resulta dos autos, parece que a forma de pagamento em prestações do contrato de compra e venda tinha a sua verificação associada à manutenção do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, determinando a cessação deste o vencimento antecipado de todas as prestações acordadas entre as partes.

Da legitimidade desta ação por parte da requerida nada se provou nos autos, nem a requerente a reclama, o que esta pretende ver declarado é que o valor em dívida pela aquisição do equipamento lhe foi oferecido/perdoado em contacto telefónico promovido pela requerida,

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

como forma de a compensar por um incumprimento contratual referente à transferência do serviço para a sua nova residência.

A requerente não logrou apresentar qualquer prova ou indício de que assim tenha sucedido, ou seja não demonstrou que lhe tenha sido efetuada ou comunicada a oferta que pretende ver aqui declarada, pelo que não se poderá dar provimento à sua pretensão.

*

4 – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação da requerente, absolvendo a requerida do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 200,00.

Notifique.

Lisboa, 31 de Agosto de 2022.

O Juiz-árbitro,

Pedro Areia